

RESSALVA

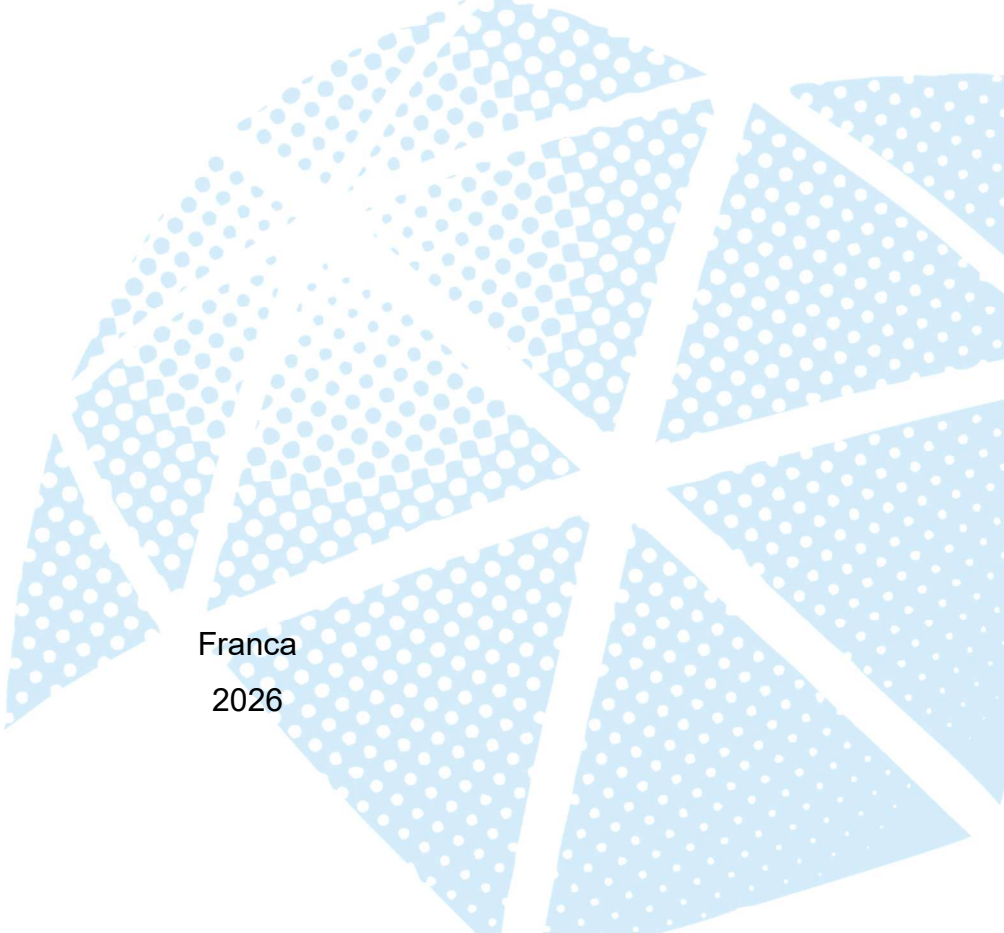
Atendendo solicitação
do(a) autor(a), o texto completo
desta tese será
disponibilizado somente a partir de
30/03/2028

UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP
Faculdade de Ciências Humanas e Sociais - Campus de Franca

CAROLINA SILVA CAMPOS

TRIBUTAÇÃO E RACISMO:
uma análise crítica da tributação da propriedade quilombola no Brasil

Franca
2026



CAROLINA SILVA CAMPOS

TRIBUTAÇÃO E RACISMO:

uma análise crítica da tributação da propriedade quilombola no Brasil

Tese apresentada à Universidade Estadual Paulista (UNESP) Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca, para obtenção do título de Doutora em Direito.

Área de Concentração: Sistemas Normativos e Fundamentos da Cidadania

Orientadora: Profa. Dra. Regina Claudia Laisner

Franca

2026

C198t Campos, Carolina Silva

TRIBUTAÇÃO E RACISMO: : uma análise crítica da tributação da propriedade quilombola no Brasil / Carolina Silva Campos. -- Franca, 2026

194 p.

Tese (doutorado) - Universidade Estadual Paulista (UNESP), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca

Orientadora: Regina Cláudia Laisner

1. Racismo estrutural. 2. Teoria Crítica da Raça. 3. Comunidades quilombolas. 4. Direito e desigualdade racial. 5. Tributação e propriedade. I. Título.

IMPACTO POTENCIAL DESTA PESQUISA

Esta pesquisa evidencia o papel do Direito na reprodução das desigualdades raciais no Brasil, contribuindo para o enfrentamento do racismo estrutural. O estudo subsidia políticas públicas mais sensíveis às questões fundiárias, tributárias e aos direitos das comunidades quilombolas, fortalecendo a cidadania e a justiça social.

POTENTIAL IMPACT OF THIS RESEARCH

This research highlights the role of Law in reproducing racial inequalities in Brazil, contributing to the fight against structural racism. The study supports public policies focused on land rights, taxation, and quilombola communities, strengthening citizenship and social justice.

CAROLINA SILVA CAMPOS

TRIBUTAÇÃO E RACISMO:

uma análise crítica da tributação da propriedade quilombola no Brasil

Tese apresentada à Universidade Estadual Paulista (UNESP), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca, para obtenção do título de Doutora em Direito.

Área de Concentração: Sistemas Normativos e Fundamentos da Cidadania

Data da defesa: 30/03/2026

Banca Examinadora:

Profa. Dra. Regina Claudia Laisner
UNESP - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais - Campus de Franca

Prof. Dr. Bruno Bastos de Oliveira
UNESP - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais - Campus de Franca

Prof. Dra. Daniela Olímpio de Oliveira
Ministério da Fazenda

Prof. Dr. Guilherme Adolfo dos Santos Mendes
Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – USP

Profa. Dra. Priscila Martins Medeiros
Universidade Federal de São Carlos - UFSCar/Brasil

Dedico este trabalho aos meus avós, aos meus pais e à minha filha: que possamos seguir nessa linha sucessória de mudança de vida através da educação.

AGRADECIMENTOS

Sou uma privilegiada por ter tido a contribuição de muitas mãos na escrita desta tese. Submeti dois projetos de pesquisa ao programa de Doutorado na UNESP e escrevi ambos com minha filha no colo, enquanto ela dormia. Início os agradecimentos, assim, à lara, o furacão dos meus dias, que ao mesmo tempo em que me exige cuidados, me inspira a ser alguém melhor.

Aos meus pais, minhas irmãs, ao meu marido e à minha família, agradeço pela rede que formam e que me permite buscar coisas que eu achava inatingíveis. Agradeço aos fiéis amigos da FDRP que seguem comigo há décadas, e aos amigos da UNESP com os quais dividi as angústias e as alegrias dessa pós. Agradeço, ainda, aos amigos da Procuradoria de Brodowski, pela paciência e apoio.

Agradeço minha orientadora, pela leitura sempre atenta dos meus esboços de trabalho. E agradeço, por fim, à UNESP e a seus funcionários, que permitiram que a presente tese nascesse da melhor forma possível.

RESUMO

A presente tese investiga a relação entre Direito, racismo e tributação no Brasil, a partir de uma análise histórica, teórica e normativa das instituições jurídicas e de seus efeitos sobre populações racializadas, com recorte para a propriedade quilombola. Parte-se da premissa de que o racismo não constitui um desvio do sistema jurídico brasileiro, mas um elemento fundante de sua conformação histórica, cujas raízes remontam ao período escravocrata e às políticas estatais de exclusão do povo negro no pós-abolição. O trabalho examina criticamente o mito da democracia racial, demonstrando como discursos jurídicos de neutralidade, igualdade formal e cegueira racial contribuíram para a naturalização das desigualdades raciais no país. Adota-se como referencial teórico a Teoria Crítica da Raça, que permite compreender o Direito como prática social e discursiva capaz de reproduzir hierarquias raciais, mesmo quando estruturado sob normas aparentemente universais. A partir dessa lente, a tese elege as comunidades quilombolas como objeto da análise, investigando o reconhecimento constitucional de seus direitos territoriais, a natureza jurídica da propriedade quilombola e os entraves históricos, políticos e institucionais à sua efetivação. Ao articular raça, propriedade e tributação, o estudo evidencia como instrumentos jurídicos e fiscais operam, direta ou indiretamente, na manutenção do *status quo* racial. Conclui-se que a superação das desigualdades raciais demanda uma releitura crítica do Direito, orientada pela experiência histórica dos grupos subalternizados e pela efetivação material dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Racismo estrutural; Teoria Crítica da Raça; Comunidades quilombolas; Direito e desigualdade racial; Tributação e propriedade.

ABSTRACT

This dissertation examines the relationship between structural racism, law, and taxation in Brazil through a historical, theoretical, and normative analysis of legal institutions and their impacts on racialized populations. It is grounded in the premise that racism is not an anomaly within the Brazilian legal system, but rather a constitutive element of its historical formation, deeply rooted in the legacy of slavery and post-abolition state policies that systematically excluded the Black population. The study critically interrogates the myth of racial democracy, showing how legal discourses centered on neutrality, formal equality, and colorblindness have contributed to the normalization of racial inequalities. The theoretical framework is based on Critical Race Theory, which conceptualizes law as a social and discursive practice capable of reproducing racial hierarchies even under formally universal norms. From this perspective, the dissertation focuses on “quilombola” communities as the empirical subject of analysis, examining the constitutional recognition of their territorial rights, the legal nature of “quilombola” property, and the persistent institutional barriers to the realization of these rights. By articulating race, property, and taxation, the research reveals how legal and fiscal mechanisms function as instruments that reinforce racialized power structures. The dissertation concludes that confronting racial inequality requires a critical reconfiguration of legal interpretation and public policy, centered on the historical experiences of subordinated groups and the material effectiveness of fundamental rights.

Keywords: Structural racism; Critical Race Theory; “Quilombola” communities; Law and racial inequality, Taxation and property.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 CAPÍTULO 1: O DEBATE DO RACISMO NO BRASIL E A SUA INSCRIÇÃO NO CAMPO DO DIREITO	22
1.1 A RAÇA, O RACISMO E CONCEITOS CORRELATOS	22
1.2 O RACISMO COMO FUNDAMENTO DA ORDEM SOCIAL BRASILEIRA.....	34
1.2.1 Escravidão, abolição e marginalização da população negra.....	34
1.2.2 O embranquecimento e a negativa de cidadania à população negra no período posterior à abolição da escravidão.....	38
1.2.3 O apagamento institucional da população negra e da discriminação socioeconômica por ela sofrida.....	47
1.3 A TEORIA CRÍTICA DA RAÇA.....	52
1.3.1 Origem, fundamentos e pressupostos da Teoria Crítica da Raça	52
1.3.2 A neutralidade tributária sob enfoque da TCR	55
1.3.3 As lentes interpretativas utilizadas pela TCR	62
2 CAPÍTULO 2: OS QUILOMBOS E A DISPUTA PELO RECONHECIMENTO	65
2.1 AS DEFINIÇÕES POSSÍVEIS DOS QUILOMBOS.....	66
2.1.1 Os primeiros conceitos de quilombo	66
2.1.2 A resignificação contemporânea dos quilombos	68
2.1.3 O reconhecimento constitucional dos quilombos	70
2.2 PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL E REGULAMENTAÇÃO LEGAL DOS QUILOMBOS	72
2.2.1 O reconhecimento constitucional e a primeira tentativa de definição legal dos quilombos	72
2.2.2 A definição jurídica vigente dos quilombos	76
2.2.3 A constitucionalidade do Decreto 4.887/2003	81
2.3 O (LONGO) CAMINHO PARA O RECONHECIMENTO DA PROPRIEDADE QUILOMBOLA	86
2.3.1 Avanços normativos e limites institucionais da política quilombola	86

2.3.2 Demografia, vulnerabilidade social e condições de vida das comunidades quilombolas	88
2.3.3 A regularização fundiária dos territórios quilombolas	92
2.4 O DIREITO DE PROPRIEDADE NO BRASIL E A PROPRIEDADE QUILOMBOLA	97
2.4.1 Linhas introdutórias sobre direito de propriedade e a questão racial	97
2.4.2 A formação histórica da propriedade privada no Brasil	101
2.4.3 A propriedade privada e a organização racializada do espaço urbano e rural	105
2.4.4 A propriedade quilombola como forma coletiva de territorialidade	111
3 CAPÍTULO 3: OS QUILOMBOS DENTRO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO	117
3.1 A TRIBUTAÇÃO DA PROPRIEDADE NO BRASIL	118
3.1.1 Origens da tributação da propriedade no Brasil	118
3.1.2 A tributação da propriedade nas primeiras constituições brasileiras	127
3.1.3 ITR, IPTU e a permanência das desigualdades raciais	131
3.2 TRIBUTAÇÃO E A TEORIA CRÍTICA DA RAÇA	136
3.2.1 A neutralidade do direito tributário tradicional	136
3.2.2 A Teoria Crítica da Raça e a tributação da propriedade quilombola	149
3.3 DEVE HAVER INCIDÊNCIA DE IMPOSTOS SOBRE A PROPRIEDADE QUILOMBOLA?	155
3.3.1 A propriedade quilombola não é hipótese de incidência tributária	155
3.3.2 A insuficiência da isenção concedida aos quilombos	163
3.3.3 A tributação da propriedade quilombola à luz dos princípios constitucionais tributários	167
4. CONCLUSÃO	171
REFERÊNCIAS	176

INTRODUÇÃO

A formação histórica do Estado brasileiro está profundamente marcada pela escravidão e pela institucionalização de hierarquias raciais que atravessam, até o presente, as estruturas sociais, econômicas e jurídicas do país. A escravização integrou o projeto colonial europeu como estratégia para acumulação, exigindo uma justificação política para o intenso sequestro de africanos que seriam utilizados como mão de obra abundante na exploração das colônias americanas. Essa justificativa, que racializou as diferenças entre os colonos e os escravizados, instituiu o racismo como mecanismo de organização social, incorporando-o à engrenagem política, social e econômica do país (Sousa, 2021). Assim, a abolição formal da escravidão não representou a superação dessa lógica, mas a sua reconfiguração em novas formas de desigualdade e exclusão racial.

Por essa razão, no Brasil, não há como separar da formação do Estado os projetos políticos e econômicos alicerçados na ideologia racista (Flauzina, 2014), que se iniciaram com o sequestro e cativeiro de pessoas, para explorar sua força de trabalho, além da expropriação de sua memória e cultura. Tais projetos não se restringem à época colonialista, visto que influenciam a atual ordem política, econômica, jurídica e cultural, tendo em vista a divisão e acesso desigual a recursos baseados em uma hierarquização racial (Menezes, 2021).

O racismo, que é como se denomina esse sistema de “discriminação que tem a raça como fundamento” (Almeida, 2020, p. 32), atualmente se reproduz de forma “difusa, multifacetada e sofisticada” (Menezes, 2021, p. 54), sendo, ainda hoje, responsável pelas vulnerabilidades que atravessam a existência das pessoas negras, que não se limitam a situações de encerramento da vida, mas se manifestam na exclusão de tais grupos da fruição de direitos básicos como saúde, educação e lazer. O resultado é que, apesar de maioria numérica na composição da população nacional (IBGE, 2020), os negros não participam de forma equânime de todas as camadas sociais, estando ausentes da elite política e econômica do país, confinados em um espaço de pobreza arquitetado pela hierarquização social (Flauzina, 2014).

Nesse contexto, o Direito se manifesta como uma das instituições que consolidam essa arquitetura, uma vez que não se apresenta como instância neutra ou meramente técnica, mas como elemento ativo na reprodução dessas desigualdades, seja por meio da edição normativa, seja por meio de interpretações que, sob o manto

da universalidade e da abstração, desconsideram as experiências históricas de grupos racialmente subalternizados. A opção feita pelo ordenamento jurídico pátrio para igualdade formal entre os cidadãos acarretou a persistência de assimetrias raciais no acesso a direitos fundamentais revela a necessidade de uma análise crítica do ordenamento jurídico brasileiro, capaz de tensionar seus pressupostos dogmáticos tradicionais.

No campo do Direito Tributário, essa problemática adquire contornos específicos, haja vista a tributação ser usualmente compreendida a partir de categorias formais como neutralidade, generalidade e abstração, alheias às dinâmicas sociais e raciais. Contudo, a escolha das bases tributáveis, a distribuição da carga fiscal e a conformação das hipóteses de incidência revelam opções políticas que impactam de forma desigual distintos grupos sociais. E, em um país marcado por profundas desigualdades raciais, a análise da tributação dissociada de seus efeitos materiais contribui para a naturalização de um sistema fiscal regressivo, que incide de maneira mais gravosa sobre a população negra.

A relação entre a tributação e o racismo vem sendo denunciada em estudos recentes, que têm alertado sobre a diferente incidência tributária sobre brancos e negros no Brasil, desvendando como o racismo se moderniza para se adequar às novas realidades sociais, através do manejo do sistema econômico, político e social, baseado na ideia de hierarquia de raça (Oliveira, 2020). Este desvelamento, ainda que tardio, vem progressivamente consolidando na literatura a tese de que a tributação pode ser entendida como um instrumento sofisticado de racismo, já que tem sido moldada como forma de penalizar grupos socialmente excluídos.

Para melhor compreensão desta tese, a qual se vincula este trabalho, é preciso compreender como se organiza a tributação no Brasil. As bases tributáveis representam riquezas manifestadas pelos contribuintes, e se dividem, basicamente, em renda, patrimônio e consumo. A matriz tributária brasileira, partilhada entre os três entes da federação, é composta, aproximadamente, por 43,49% de tributação sobre o consumo, 30% de tributação sobre a renda, 21,16% sobre a folha de salários, e 5,31% da tributação sobre a propriedade (Receita Federal do Brasil, 2025), o que demonstra, portanto, a prevalência da tributação do consumo no país.

E é essa prevalência que, inicialmente, acende o alerta da relação entre racismo e tributação. Isso acontece, em primeiro lugar, porque principalmente a tributação do consumo tem natureza regressiva, uma vez que todas as pessoas pagam o mesmo valor de tributos quando adquirem um produto, independentemente de sua capacidade econômica, nos termos do seguinte excerto:

Como o consumo é proporcionalmente decrescente em relação à renda, as famílias com rendas baixas destinam uma parcela maior de seus ganhos para a aquisição de bens e serviços, enquanto os mais ricos poupam relativamente mais. Assim, os tributos sobre o consumo ou transferidos para os preços de bens e serviços têm características regressivas [...]. (Yannoulas; Salvador, 2013, p.11).

Assim, ao se adquirir qualquer bem de consumo, como alimentos, por exemplo, as pessoas pagam exatamente a mesma quantia de tributos, independentemente de sua renda pessoal. A conclusão é que quanto menor a renda do consumidor, maior é a porcentagem de seus proventos destinada ao pagamento de tributos. Em outras palavras, o sacrifício financeiro exigido para se fazer frente à tributação não é o mesmo quando se analisam as faixas de renda da população. Por essa razão, como o consumo é algo cotidiano, assim como o pagamento de tributos, as classes mais baixas economicamente são, diariamente, mais penalizadas com a incidência tributária.

Dados demonstram que famílias que ganham até dois salários mínimos têm 46% de sua renda sacrificada por tributos sobre o consumo, enquanto aquelas com renda superior a trinta salários mínimos pagam 16% (Yannoulas, Salvador, 2013). Soma-se a isso o fato de que 90% da renda das famílias mais pobres se destinam ao consumo de bens e serviços (Rosa, Silva, Sousa, 2016). O cenário foi confirmado recentemente por pesquisa do IPEA (Silveira *et al.*, 2022), em que 42,66% da renda de famílias mais pobres é consumida com pagamento de tributos sobre consumo, enquanto para as famílias mais ricas o percentual fica em 9,5%. Logo, o dinheiro das famílias com menores condições financeiras é destinado, quase que na integralidade, para consumo de bens e serviços básicos e pagamento de tributos.

Soma-se a esse cenário o fato de que o estrato brasileiro dos 10% mais pobres é composto por 75,2% de negros e 23,7% de brancos (IBGE, 2019a). Logo, quão mais prejudicial aos pobres é a tributação, mais prejudicial aos negros ela é também. Dessa maneira, em uma análise perfunctória, são os negros que sustentam o Estado brasileiro, tendo em vista que são os que mais sofrem com a tributação

regressiva (Yannoulas; Salvador, 2013). Assim, há, como apontam Almeida e Rossi (2020), “uma relação estrutural entre pobreza, raça e gênero, que é reforçada pelo funcionamento regular do sistema tributário”.

Por essa razão, Carvalho Junior (2022) aponta para a necessidade de se alterar a matriz tributária brasileira, de modo a aproximá-la dos demais países da OCDE, reduzindo a tributação sobre o consumo e aumentando a tributação sobre a propriedade e a renda. Quando se compara a arrecadação brasileira com outros países da OCDE, percebe-se que, no Brasil, há um descompasso entre a tributação do consumo e de outras bases tributáveis. Isso porque, de acordo com Carvalho Junior (2022), apesar da carga tributária brasileira (33% do PIB) ser semelhante à de 17 nações de economia avançada da OCDE (35%), ela é mal distribuída, visto que o Brasil tributa mais o consumo e menos as demais riquezas, em descompasso com o observado nos demais Estados.

Não por outro motivo, ao analisar as finanças públicas dos países da América Latina, a Oxfam identificou a subutilização da política fiscal como forma de combate às desigualdades sociais, como se percebe da passagem abaixo:

A arrecadação de impostos na América Latina e no Caribe é baixa em relação ao seu potencial e não corresponde às grandes necessidades sociais da região. As finanças públicas refletem um modelo social e econômico injusto, que perpetua a concentração do poder e as discriminações [...] As elites políticas e econômicas da ALC criaram sistemas fiscais que, de um modo geral, têm impacto muito limitado como agentes de correção de desigualdades e, na verdade, contribuem para o seu aprofundamento. Para superar a desigualdade e a exclusão social, faz-se necessária uma nova e urgente maneira de pensar as finanças públicas com vistas a abordar as várias dimensões dessa injustiça tributária (Oxfam, 2014, p. 1-2)

Diante desse cenário de dependência da tributação sobre o consumo, é que se defende que a tributação adquire nítido caráter de perpetuador do racismo, ao expropriar mais riquezas dos pobres, do que dos ricos. E, tendo em vista que as bases tributáveis são escolhidas pelas elites políticas, não há como se afastar o componente racial dessa escolha, mesmo que feita de modo inconsciente. Ocorre que para solucionar a questão da regressividade tributária, e seu consequente impacto ainda mais prejudicial à população negra, não basta apenas a substituição das bases tributáveis, mas uma mudança substancial na tributação nacional, porque não só a tributação do consumo, mas também a da renda e da propriedade, tem natureza regressiva e, como tal, acentua a desigualdade social e racial no país.

Quando se analisa a tributação da renda, ela se limita aos rendimentos assalariados e aos servidores públicos, isentando, assim, a divisão de lucros daqueles

que são donos do negócio¹. Em outras palavras, o imposto sobre a renda atinge empregados e isenta empregadores. Por essa razão, o Centro de Pesquisa em Macroeconomia das Desigualdades da Universidade de São Paulo apontou que, no 1% mais rico da população brasileira, os homens negros pagam mais imposto de renda dos que os brancos, em virtude da composição dos vencimentos: homens negros no topo ou são empregados bem remunerados ou funcionários públicos, enquanto os brancos recebem lucros e dividendos, isentos de tributação (Gomes, *et al*, 2022).

Do mesmo modo, a tributação da propriedade, tema particularmente interessante a este trabalho, também tem caráter regressivo. É o que se verifica quando se analisam os impostos sobre imóveis urbanos e rurais, quais sejam o Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) e o Imposto Territorial Rural (ITR), respectivamente. Quanto ao ITR, sua diminuta arrecadação, de aproximadamente 0,1% da arrecadação federal (Brasil, 2025), não é capaz de alterar a concentração fundiária observada no país (Westin, 2020), o que demonstra o fato deste imposto ser um instrumento que auxilia na concentração de riqueza no campo.

Quanto ao IPTU, os dados da POF 2017-2018 ilustram sua regressividade, pois, neste período, consumiu 1,2% da renda familiar daqueles que têm até três salários-mínimos mensais, 0,9% da renda nos estratos intermediários, e 0,7% da renda dos domicílios com renda mensal superior a doze salários-mínimos (Carvalho Junior, 2022). Logo, pessoas com menos renda sacrificam uma porcentagem maior dos seus ganhos para pagamento de IPTU do que pessoas com renda mais elevada.

O que se verifica, assim, é que a matriz tributária brasileira, no seu conjunto, e, conseqüentemente sobre a propriedade, em razão da regressividade presente em todas as bases tributáveis, é um instrumento de manutenção do racismo, já que se presta a penalizar mais as pessoas pobres que, por sua vez, são compostas majoritariamente por negros. Assim, a reflexão acerca deste fenômeno não deve se restringir à questão da classe presente no que se refere à tributação, em todas as suas manifestações, mas compreender que o racismo, ao atravessar todas as dimensões da vida brasileira, conhecido na literatura recente como racismo estrutural,

¹ De acordo com a Lei nº 15.270/2025, a partir de janeiro de 2026, a isenção da divisão de lucros recebidos da mesma pessoa jurídica fica restrita a R\$ 50.000,00 por mês e os valores que ultrapassarem esse limite sofrerão a tributação na fonte de Imposto de Renda à alíquota de 10%. O estudo acima citado (Gomes, *et al*, 2022) é anterior à referida legislação, mas demonstra a disparidade de tributação de renda nas classes sociais mais elevadas.

manifesta-se também de forma específica sobre grupos historicamente constituídos por pessoas negras, como as comunidades quilombolas, cujas particularidades territoriais, culturais e jurídicas são frequentemente desconsideradas ou negativamente impactadas pelo sistema tributário.

Desde que chegaram a terras brasileiras, com o início da escravidão, os negros já se organizavam em quilombos, como forma de resistência ao sistema de produção colonial e como forma de manter suas tradições no relacionamento com a terra, que reflete na forma singular com relação ao manejo dos recursos naturais. Ao tratar da República de Palmares, Abdias do Nascimento descreveu como funcionam as comunidades quilombolas:

A República dos Palmares [...] dominou uma área territorial de mais ou menos um terço do tamanho de Portugal. Essa terra pertencia a todos os palmarinos, e o resultado do trabalho coletivo também era propriedade comum. Os autolibertos africanos plantavam e colhiam uma produção agrícola diversificada, diferente da monocultura vigente na colônia [...] Eficientemente organizados, tanto social quanto politicamente, em sua maneira africana tradicional [...] (Nascimento, 2019, p. 69)

Contemporaneamente, o conceito do termo não se limita a resíduos históricos ou reminiscências arqueológicas, adotando o viés holístico de tais agrupamentos, visto que “consistem em grupos que desenvolveram práticas cotidianas de resistência na manutenção e reprodução de seus modos de vida característicos e na consolidação de um território próprio” (Abant, 1994, apud O’dwyer, 2002). Por sua vez, o art. 2º, Decreto nº 4.887/03, conceitua as comunidades quilombolas como “os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida”.

A matéria relativa ao direito das comunidades à titulação da propriedade dos territórios que tradicionalmente ocupavam surgiu com a Constituição Federal (CF) de 1988, que no artigo 68, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), e nos artigos 215 e 216, da CF, assentaram, respectivamente, que “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”, o “Estado protegerá as manifestações das culturas populares [...] afro-brasileiras” e “Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos”. A um só tempo, a Constituição Federal garantiu o reconhecimento da propriedade dos quilombos àqueles que

tradicionalmente ocupam a terra, bem como erigiu a *status* constitucional as manifestações culturais quilombolas como patrimônio cultural brasileiro.

Reconhecidos constitucionalmente como sujeitos coletivos de direitos e detentores de patrimônio cultural de relevante valor histórico, os quilombos ocupam posição singular no ordenamento jurídico brasileiro. Essas propriedades possuem natureza coletiva, inalienável, imprescritível e impenhorável, de modo que não se amoldam aos contornos clássicos da propriedade privada individual disciplinada pelo Direito Civil. Essa dicotomia, todavia, não está devidamente refletida na incidência dos impostos patrimoniais, quais sejam o Imposto Territorial Rural (ITR) e o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Inicialmente, ao se comparar o tratamento tributário conferido às propriedades quilombolas com aquele dispensado a outros bens e entidades reconhecidos como relevantes à formação histórica e cultural nacional, evidencia-se uma assimetria normativa significativa. Isso porque parte dos bens, materiais e imateriais, reconhecidos como de relevância social são imunes a impostos. É o que acontece com os templos de qualquer culto, como as propriedades da Igreja Católica, com as entidades de saúde e educação, como as Santas Casas de Misericórdia, com prédios públicos, como o Museu Nacional, entre outros. Tais entidades e bens, tal qual os quilombos, têm relevância histórica desde a época colonial, mas gozam de proteção constitucional contra a tributação sobre a renda, o patrimônio e os serviços que não é extensível aos quilombos.

Nesse sentido, ainda, os artigos constitucionais acima citados demonstram que a Constituição Federal, atenta ao papel dos quilombos para a construção da identidade nacional, não conferiu a propriedade aos remanescentes de forma individual, mas coletiva, justamente porque a relação que os grupos étnicos tradicionais têm com a terra não se assemelha com a dos indivíduos na cultura ocidental. Enquanto, para estes, a terra é sinônimo de moradia ou de relação comercial, um bem essencialmente fungível, para as comunidades tradicionais a terra funciona como uma realidade social, étnica e cultural muito própria, já que conserva o seu modo peculiar de viver. Logo, não reconhecer a titularidade das terras ou dificultar o exercício desse direito é uma forma de aniquilar a própria comunidade que ali vive.

Com a titularidade das terras pelos quilombolas remanescentes, surge a questão da tributação. Como a Constituição não conferiu imunidade tributária aos quilombos, uma vez reconhecida a propriedade da terra, os quilombos se tornam

contribuintes dos impostos territoriais. Ocorre que a forma particular com que foi disciplinado o exercício de propriedade por parte dos quilombolas demonstra que o regime jurídico tributário não poderia ser o mesmo das propriedades privadas. Como a propriedade dos quilombos não se encaixa na regra geral, da mesma maneira a tributação, se devida, deveria ser diferente.

O pagamento de impostos é a transferência de valores para os cofres públicos em razão de ter o contribuinte manifestado algum tipo de riqueza, seja através do consumo, da propriedade ou de rendimentos. Ora, se os quilombolas não podem alugar, vender ou arrendar seus territórios para exploração financeira, dada a natureza coletiva e não mercadológica da terra, de certo a propriedade quilombola não deve ser tratada como manifestação de riqueza própria da tributação por Imposto Territorial Rural e Imposto Predial e Territorial Urbano. Logo, a diferença entre a propriedade individual privada e a propriedade coletiva quilombola não deveria estar refletida na tributação?

Tal constatação suscita questões dogmáticas relevantes: é juridicamente adequada a incidência de impostos patrimoniais sobre a propriedade quilombola? Essa incidência respeita os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da isonomia material e da proteção do meio ambiente? Ou, ao contrário, revela a aplicação acrítica de categorias tributárias construídas a partir de uma concepção individual e mercantil da propriedade, incompatível com o regime jurídico específico dos quilombos?

É este o ponto de partida, deste trabalho, na fundamentação da compreensão da tributação como um instrumento sofisticado de racismo, moldada como forma de penalizar grupos socialmente excluídos com destaque para a população negra. Fundamentação esta, aprimorada, no campo do Direito pelo referencial teórico a Teoria Crítica da Raça (TCR), compreendida como ferramenta analítica capaz de evidenciar como normas aparentemente neutras operam, na prática, para a manutenção de hierarquias raciais. Ao deslocar o foco da abstração normativa para os impactos concretos do Direito sobre grupos racializados, a TCR permite problematizar institutos jurídicos consolidados e revelar seus limites quando confrontados com realidades historicamente marginalizadas.

Dito de outra forma, a TCR propõe que as normas jurídicas sejam interpretadas a partir do olhar e da vivência da população negra, propondo análise de um objeto concreto e seu tratamento pela legislação, para então entender como a

abstração e a generalidade do Direito não são suficientes a disciplinar aquele grupo em específico. Nesse contexto, as comunidades quilombolas foram eleitas como objeto da análise, tendo em vista as normas jurídicas referentes à tributação da propriedade, e a premissa, baseada na perspectiva do racismo estrutural, de como os conceitos jurídicos atinentes à tributação dos quilombos foram moldados pelo racismo. Este é o propósito desta tese: demonstrar empiricamente como se dá este processo, em um caso concreto, tal como recomenda a TCR.

O objetivo é analisar criticamente a tributação da propriedade quilombola no Brasil, demonstrando como o sistema tributário, ao ignorar as especificidades jurídicas e históricas dessas comunidades, contribui para a perpetuação das desigualdades raciais. Não se trata de pleitear a concessão de privilégios fiscais, tampouco de deslocar o debate para o campo exclusivo das políticas públicas, mas de examinar, no interior da própria dogmática tributária, a coerência constitucional da incidência dos impostos patrimoniais sobre bens cuja natureza jurídica desafia os pressupostos clássicos da tributação da propriedade.

O trabalho se estruturou em três capítulos. No primeiro, resgatou-se o debate teórico acerca do racismo a partir da lente analítica do racismo estrutural no Brasil e de sua inscrição no campo do Direito, com especial atenção à Teoria Crítica da Raça como lente analítica alinhada ao campo do Direito. No segundo, foram examinados os quilombos enquanto sujeitos de direito, abordando-se sua proteção constitucional, o percurso normativo de seu reconhecimento e a natureza jurídica específica da propriedade quilombola. Por fim, o terceiro capítulo analisou a estrutura do sistema tributário brasileiro e os impactos da tributação da propriedade sobre os quilombos.

Pontua-se que para desenvolver este trabalho foi necessário estender o campo de análise para outras áreas, que não apenas o Direito. Neste campo já não é lugar comum tratar do tema do racismo, o que, por si só, já é um desafio que exige um diálogo com outras áreas, nas quais este debate encontra-se bem mais avançado. No Direito Tributário, então, o exercício é ainda mais desafiador dado que há certa resistência acadêmica em vencer o discurso da neutralidade da tributação. Este duplo desafio demonstra a originalidade do estudo ora desempenhado que, além de articular conceitos como racismo e tributação, tema correlacionado com várias áreas das Ciências Sociais, com evidente destaque, já indicado, à tese do racismo estrutural, o faz sob a ótica da tributação da propriedade quilombola como exercício que não só

reforça as atuais pesquisas nacionais que relacionam tributação e racismo, com clara a preocupação de demonstrar como a tributação do consumo reforça o racismo, ao empobrecer a população negra, mas o faz a partir de um esforço de demonstrá-lo empiricamente.

Ao final, torna-se possível somar-se aos que defendem a tese do racismo tributário no Brasil, comprovando-se especificamente a tese que a incidência dos impostos patrimoniais sobre as propriedades quilombolas se revela maculada pelo racismo, tendo em vista que o Direito Tributário, ao equipará-las à propriedade privada individual, menospreza suas especificidades, bem como nega o reconhecimento de um exercício de propriedade diferente do comumente praticado. Essa cegueira para as especificidades dos quilombos e a sua equiparação a algo completamente diferente do que vivem, demonstram que a tributação não trata as propriedades quilombolas de maneira compatível com os princípios constitucionais tributários e com a proteção constitucional conferida aos quilombos, sendo, em última análise, um instrumento do racismo estrutural no Brasil.

Assim, tanto no que se refere à manutenção da tributação da propriedade quilombola, mesmo com todas as diferenças que marcam essa propriedade específica quando comparada à privada, como em relação à inexistência de imunidade constitucional dirigida a ela, verifica-se que a tributação da propriedade no Brasil tem sido instrumento de perpetuação do racismo.

Como “os territórios negros são expressões espaciais que geografam as relações raciais” (Nogueira, 2020, p. 159), qualquer medida que tende a expropriar o território ou impedir o acesso a ele é uma ofensa à luta pela igualdade racial. O projeto político pensado desde a colonização brasileira com relação à expropriação da vida dos negros, segue inalterado, tendo a tributação papel de destaque na sua manutenção.

4. CONCLUSÃO

Demonstrou-se na presente tese que a tributação da propriedade é uma das maneiras com que o racismo se coloca na sociedade, tendo em vista, em primeiro lugar, a regressividade da tributação patrimonial, que se presta à acumulação de capital no país. Ademais, quanto especificamente à tributação da propriedade quilombola, verifica-se que a equivalência entre o exercício da propriedade privada e o exercício da propriedade quilombola para fins de tributação é uma das formas de assimilação cultural atuais no Brasil e, como tal, instrumento do racismo estrutural. Mesmo a Lei 13.043/2014, que isenta os tributos da incidência da ITR, reconhece-os como fato gerador da cobrança, já que só se isenta o pagamento de tributos tidos como devidos.

Nesse sentido, a assimilação cultural operada pelo direito tributário, que aniquila as especificidades dos quilombos ao tratá-los dentro de uma perspectiva ocidental de propriedade, soma-se aos demais instrumentos tributários utilizados para a manutenção do racismo no Brasil, que se verificam na regressividade da tributação nacional. Essa construção tributária não se relaciona apenas à questão de classe, visto que, independentemente da classe social do negro, sua tributação é mais danosa que a do branco. Os tributos se mostram, assim, como maneiras sofisticadas de racismo, operada pela elite política nacional, cujas raízes remontam à colonização.

A colonização constitui o marco fundante da sociedade brasileira e permanece como elemento estruturante de suas relações econômicas, políticas e

sociais. O processo colonial não se limitou à ocupação territorial, mas implicou a imposição de uma ordem racial e patrimonial voltada à exploração, à concentração fundiária e à subordinação de povos africanos e indígenas. A formação do Estado brasileiro se deu, desde suas origens, a partir da articulação entre escravidão, latifúndio e exclusão, produzindo uma organização social profundamente hierarquizada, na qual raça e propriedade se tornaram categorias centrais de distribuição de poder. Assim, compreender o Brasil contemporâneo exige reconhecer que a colonização não é um passado superado, mas uma lógica persistente que molda as estruturas institucionais e as desigualdades que atravessam a vida social.

Nesse sentido, o racismo não se apresenta como um desvio ocasional no interior do Direito brasileiro, mas como elemento constitutivo de sua conformação histórica. Desde o período escravocrata, as instituições jurídicas foram mobilizadas para legitimar a desumanização do povo negro, restringir seu acesso à terra, ao trabalho livre e à cidadania plena, e preservar os privilégios da elite branca proprietária. Mesmo após a abolição, a promessa de igualdade formal não foi acompanhada de mecanismos materiais de inclusão, permitindo que práticas discriminatórias se reproduzissem sob novas roupagens, frequentemente invisibilizadas por discursos de neutralidade. O Direito, portanto, longe de ser campo imparcial, foi historicamente estruturado por relações raciais de dominação, que permanecem operando nas formas contemporâneas de exclusão.

Dentro dessa perspectiva jurídica, o direito tributário brasileiro, tradicionalmente compreendido como ramo técnico e neutro, revela-se, à luz desta pesquisa, atravessado por estruturas raciais de poder. A escolha das bases tributáveis, a histórica proteção dos grandes patrimônios fundiários e a regressividade do sistema fiscal demonstram que a tributação não opera apenas como instrumento arrecadatório, mas como tecnologia institucional de manutenção do *status quo*.

No caso das propriedades quilombolas, essa dinâmica se evidencia de modo ainda mais contundente: territórios reconhecidos constitucionalmente como expressão de resistência e reparação histórica permanecem submetidos a categorias tributárias pensadas para a propriedade privada individual, ignorando sua natureza coletiva e cultural. Assim, a tributação, ao invés de promover justiça fiscal e igualdade material, contribui para perpetuar desigualdades raciais estruturais, exigindo uma releitura crítica orientada pela justiça racial.

Ainda, a manutenção da incidência dos impostos territoriais sobre tais propriedades se opõe aos princípios constitucionais tributários, tais como isonomia – dada a diferença da tributação entre os quilombos e outros agentes de importância histórica e social no país –, capacidade contributiva – visto que a riqueza exigida pelos art. 153, VI, e 156, I, CF, não coincide com a propriedade coletiva e sem natureza mercantil de titularidade dos quilombos –, e da defesa do meio ambiente – dada a posição de destaque que tais comunidades tem em relação à proteção e ao manejo sustentável dos recursos naturais em seu território.

A incidência do ITR e do IPTU sobre a propriedade quilombola decorre de uma interpretação meramente literal da legislação de regência, que engloba sob o signo propriedade quaisquer formas de proteção de tal direito. Assim, o simples fato de a Constituição Federal se utilizar o termo propriedade para os quilombos, ao alvedrio de sua regulamentação pelo Decreto 4887/03 de forma absolutamente diversa da propriedade privada, foi o bastante para autorizar a cobrança dos citados impostos sobre os quilombos.

A análise dessa tributação sob as teorias interpretativas tributárias demonstra que ela não deveria se sustentar, independentemente da corrente utilizada. Quanto à interpretação semiótica, que confere especial destaque à literalidade da norma, verifica-se, ainda assim, incongruências de ordem sintática – já que a tributação das comunidades está desalinhada às determinações constitucionais, tendo em vista a especial proteção conferida a seu território, bem como os princípios constitucionais acima indicados –, de ordem semântica – uma vez que não há equivalência entre a propriedade quilombola e a propriedade civil – e de ordem pragmática – dada a ineficácia da medida decorrente da ausência de capacidade contributiva dos quilombos e da impossibilidade de penhora de suas terras. Por outro lado, ao se lançar mão de outros métodos interpretativos, que não a semiótica, também se vislumbra que, sob dados históricos e sociológicos, por exemplo, as propriedades quilombolas não se subsomem à hipótese de incidência dos impostos territoriais.

Dentre as teorias que se colocam à disposição para se interpretar as normas tributárias, a presente tese se utilizou da Teoria Crítica da Raça. Isso porque, diante da naturalização do racismo e da pretensão universalista das normas jurídicas, tal teoria se apresenta como ferramenta indispensável para a leitura crítica das disposições legais no Brasil, com foco na questão racial. Ao recusar a ideia de que o

Direito opera de maneira neutra e objetiva, a TCR evidencia como normas aparentemente universais produzem efeitos desiguais sobre grupos racializados, reforçando hierarquias históricas. Além disso, ao valorizar análises históricas e experiências negras como parâmetros legítimos de interpretação, essa perspectiva permite deslocar o olhar das narrativas oficiais e expor os mecanismos sutis de reprodução do racismo institucional. Logo, a adoção da TCR não busca apresentar uma nova forma de interpretação, tampouco de refutar as existentes, mormente ao direito tributário, mas oferecer uma lente capaz de orientar a interpretação legal com o olhar detido às desigualdades raciais nacionais.

Dessa forma, o quilombo emerge, nesta tese, como objeto para evidenciar os limites do Direito brasileiro diante do racismo estrutural. Ao mesmo tempo em que representa uma experiência histórica de resistência negra e de construção coletiva de territorialidade, o quilombo desafia as categorias jurídicas tradicionais fundadas na abstração do sujeito proprietário individual. A Teoria Crítica da Raça permite compreender que o reconhecimento constitucional dessas comunidades não é suficiente se não houver uma releitura das instituições jurídicas a partir de suas experiências concretas, sob pena de se perpetuar, por vias formais, a exclusão histórica que marca a formação nacional.

Nesse sentido, a tributação da propriedade quilombola revela-se campo privilegiado para demonstrar como normas aparentemente neutras podem operar como mecanismos de reprodução das hierarquias raciais, tornando necessária uma adequação do regime tributário que considere a natureza coletiva, cultural e reparatória desses territórios, sob pena de o sistema fiscal seguir funcionando como instrumento sofisticado de manutenção do *status quo* racial. A partir da constatação de que a propriedade quilombola não é riqueza para fins de tributação, somada à interpretação literal que coloca sob a tributação de IPTU e de ITR a propriedade quilombola, é necessário que seja reconhecida uma imunidade tributária própria como instrumento de reparação histórica e de proteção de direitos fundamentais.

Caso contrário, sem esse tratamento individualizado para fins de tributação, o Direito Tributário seguirá como um instrumento contemporâneo de racismo, ao não reconhecer as especificidades das comunidades quilombolas, concretizando a assimilação cultural, bem como ao desconsiderar o papel dos quilombos como agentes formadores da história, cultura e sociedade nacional, reconhecidos como direito fundamental. Os quilombos merecem que sua propriedade seja reconhecida,

protegida, e tratada dentro das particularidades que lhes são próprias, de modo que sejam respeitados como sujeitos de direito e de efetivar a política de reparação prevista constitucionalmente em decorrência dos séculos de opressão sofrida.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, S. L. **Racismo estrutural**. São Paulo: Jandaíra, 2020.

ALMEIDA, S. L.; ROSSI, P. Racismo precisa ser tratado como tema fundamental da economia. **Folha de S. Paulo**. 16 de agosto de 2020, às 12h. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/08/racismo-precisa-ser-tratado-como-tema-fundamental-da-economia.shtml?origin=folha>. Acesso em 10.02.26.

AMARO, L. **Direito Tributário Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

AMADEO, C.; ANSARI, M. R. O direito e as margens da cidade. In: COUTINHO, D. R. **Propriedades em Transformação 2: Expandindo a agenda de pesquisa**. São Paulo: Editora Blucher, 2021.

ANDRADE, L. O Papel da Perícia Antropológica no Reconhecimento das Terras de Ocupação Tradicional: o Caso das Comunidades Remanescentes de Quilombos do Trombetas (Pará). In: SILVA, O. S.; LUZ, L.; HELM, C. M. V. **A Perícia Antropológica em Processos Judiciais**. Florianópolis: Ed. da UFSC, 1994.

ARRUTI, J. M. A. A emergência dos “remanescentes”: notas para o diálogo entre indígenas e quilombolas. **MANA**, p. 7-38, 1997. Disponível em https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/ARRUTI_dialogo_entre_indigenas_e_quilombolas.pdf. Acesso em 10.fev.2026.

_____. **Mocambo: antropologia e história do processo de formação quilombola**. Bauru, SP: Edusc, 2006.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA. **Documento do Grupo de Trabalho sobre Comunidades Negras Rurais**. Rio de Janeiro, 1994.

_____; O'DWYER, E. C. (org). **Terra de quilombos**. Rio de Janeiro: UFRJ, 1995.

AUAD, D.; OLIVEIRA, B. B. C. **Direitos humanos, democracia e justiça social: uma homenagem à Professora Eunice Prudente – da militância à academia**. 1ª ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017.

AZEVEDO, T. **Democracia racial: ideologias e realidade**. Petrópolis: Vozes, 1975.

BALTHAZAR, U. C. **História do Tributo no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

BARRETO, M. A. Tributação e racismo: o imposto meia siza e a racialização da pobreza. In: OLIVEIRA, D. O. (org). **História, tributação e raça**. 1ª ed. São Paulo: Jandaíra, 2024.

BARRETO JUNIOR, J. A. S.; GOMES, M. S. O Impacto do Sistema Tributário Brasileiro para Perpetuação da Desigualdade Racial no Brasil. **Revista Direito Tributário Atual**, nº 53. ano 41. p. 194-214. São Paulo: IBDT, 1º quadrimestre 2023.

BASTOS, E. R. A questão racial e a sociologia de Florestan Fernandes. **Blog da Biblioteca Virtual do Pensamento Social**, 12 abr. 2024. Disponível em:

<https://blogbvps.com/2024/04/12/a-questao-racial-e-a-sociologia-de-florestan-fernandes-por-elide-rugai-bastos/>. Acesso em: 10.fev. 2026.

BATTAGLIA, L. **Cadastros e registros fundiários: a institucionalização do descontrol sobre o espaço no Brasil**. Tese (Doutorado) – Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo. 307 p. 1995.

BECKER, A. A. **Teoria Geral do Direito Tributário**. 4. ed. São Paulo: Noeses, 2007.

BERCOVICI, G. **Constituição Econômica e Desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2005.

BITTENCOURT, G. **Direito dos remanescentes de quilombolas: dimensão de um direito constitucional**. Salvador: ESDEP, 2013.

BITTENCOURT, M. M. R. A interpretação no Direito Tributário. **Rev. Minist. Público**, Rio de Janeiro, 1999, p. 179-195.

BORBA, C. A. Comunidades quilombolas no Paraná: territórios e identidades. In: RAGGIO, A. Z.; BLEY, R. B.; TRAUZYNSKI, S. C. **Abordagem Sociológica sobre a População Negra no Estado do Paraná: Coletânea de Artigos**. Curitiba: SEJU, 2018. Disponível em https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/comunidades/publicacaoSEJU_presenca_negra.pdf. Acesso em 10.fev.2026.

BORGES, L. M. M. Imposto sobre propriedade: uma reflexão crítica do caso do Município de São Paulo e da Cidade de Nova Iorque. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, São Paulo, v. 20, n. 3, p. 570–588, 2018.

BRASIL. **Constituição Federal de 1824**.

BRASIL. **Constituição Federal de 1891**.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**.

BRASIL. **Decreto nº 528, de 28 de Junho de 1890**. Regularisa o serviço da introdução e localização de imigrantes na Republica dos Estados Unidos do Brazil.

BRASIL. **Decreto nº 5.156, de 08 de março de 1904**. Dá novo regulamento aos serviços sanitarios a cargo da União.

BRASIL. **Decreto nº 3.365, de 21 de junho de 1941**. Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

BRASIL. **Decreto nº 7.967, de 18 de setembro de 1945.** Dispõe sobre a Imigração e Colonização, e dá outras providências.

BRASIL. **Decreto nº 65.810, de 08 de dezembro de 1969.** Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial.

BRASIL. **Decreto nº 1.110, de 09 de julho de 1970.** Cria o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), extingue o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e o Grupo Executivo da Reforma Agrária e dá outras providências.

BRASIL. **Decreto 3.912, de 10 de setembro de 2001.** Regulamenta as disposições relativas ao processo administrativo para identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos e para o reconhecimento, a delimitação, a demarcação, a titulação e o registro imobiliário das terras por eles ocupadas.

BRASIL. **Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002.** Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

BRASIL. **Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.** Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do ato das disposições constitucionais transitórias.

BRASIL. **Decreto 5.051, de 19 de abril de 2004.** Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.

BRASIL. **Decreto 6.261, de 20 de novembro de 2007.** Dispõe sobre a gestão integrada para o desenvolvimento da Agenda Social Quilombola no âmbito do Programa Brasil Quilombola, e dá outras providências.

BRASIL. **Decreto 10.088, de 05 de novembro de 2019.** Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.

BRASIL. **Decreto 10.252, de 20 de fevereiro de 2020.** Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, e remaneja cargos em comissão e funções de confiança.

BRASIL. **Decreto 11.447, de 21 de março de 2023.** Institui o Programa Aquilomba Brasil e o seu Comitê Gestor.

BRASIL. **Decreto 12.171, de 09 de setembro de 2024.** Altera o Decreto nº 11.232, de 10 de outubro de 2022, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.

BRASIL. **Lei de 07 de novembro de 1831**. Lei Feijó. Declara livres todos os escravos vindos de fora do Imperio, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos.

BRASIL. **Lei nº 581, de 04 de setembro de 1850**. Estabelece medidas para a repressão do trafico de africanos neste Imperio.

BRASIL. **Lei 601, de 18 de setembro de 1850**. Dispõe sobre as terras devolutas do Império.

BRASIL. **Lei nº 1.237, de 24 de setembro 1864**. Reforma a Legislação Hypothecaria, e estabelece as bases das sociedades de credito real.

BRASIL. **Lei nº 2.040, de 28 de setembro 1871**. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos.

BRASIL. **Lei nº 3.270, de 28 de setembro 1885**. Regula a extincção gradual do elemento servil.

BRASIL. **Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888**. Declara extinta a escravidão no Brazil.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 01º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.

BRASIL. **Lei 1.390, de 03 de julho de 1951**. Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de côr.

BRASIL. **Lei 4.132, de 10 de setembro de 1962**. Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação.

BRASIL. **Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.

BRASIL. **Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

BRASIL. **Lei 7.668, de 22 de agosto de 1988**. Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Cultural Palmares - FCP e dá outras providências.

BRASIL. **Lei 9.315, de 20 de novembro de 1996**. Inscreve o nome de Zumbi dos Palmares no Livro de Heróis da Pátria.

BRASIL. **Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996**. Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências.

BRASIL. **Lei 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil.

BRASIL. **Lei 13.043, de 13 de novembro de 2014**. [...] altera as Leis nºs [...] 9.393, de 19 de dezembro de 1996, [...] e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016**. Altera as Leis nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e 11.890, de 24 de dezembro de 2008, e revoga a Medida Provisória nº 717, de 16 de março de 2016.

BRASIL. **Lei nº 14.759, de 21 de dezembro de 2023**. Declara feriado nacional o Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra.

BRASIL. **Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025**. Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2025.

BRASIL. **Lei nº 15.270, de 26 de novembro de 2025**. Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para instituir a redução do imposto sobre a renda devido nas bases de cálculo mensal e anual e a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas; e dá outras providências.

BRASIL. **Portal da Constituição Cidadã**. Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias. Maio/julho 1987. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao7/subcomissao7c. Acesso em 10.fev.26.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 2.000.449-MT**. Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 26/11/2024, DJe 9/12/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3239**. Relator Ministro Cezar Peluso, Redatora do acórdão a Ministra Rosa Weber, julgado em 08/02/2018, DJe 02/01/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** [recurso eletrônico]: anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos / Supremo Tribunal Federal. 2. ed. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. eBook (470 p.).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus 82.424**. Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 17/09/2003, DJe 19/03/2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção 630**. Relator Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 05/12/2005, DJe 12/12/2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 330.817**. Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 08/03/2017, DJe 31/08/2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 595.676**. Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 08/03/2017, DJe 18/12/2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.495.108** (Tema 1348). Relator Ministro Edson Fachin, acórdão de repercussão geral 08/11/2014.

BUCCI, M. P. D.; BOLDRINI, R. P. C. Teoria do Estado Brasileiro: o povo como elemento político do Estado e o abolicionismo. In: AUAD, D.; OLIVEIRA, B. B. C. **Direitos humanos, democracia e justiça social: uma homenagem à Professora Eunice Prudente – da militância à academia**. 1ª ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017, p. 117- 137.

CAMERINI, J. C. B. **Discursos jurídicos acerca dos direitos territoriais quilombolas: desmascarando os colonialismos da épistémè jurídica**. 2011. 199 f. Dissertação de mestrado - Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2011.

CAMPOS, C. S. **As micro e pequenas produtoras de bebidas alcoólicas artesanais excluídas do Simples Nacional e os custos tributários: uma necessidade de revisão legislativa**. 2017. 144 f. Dissertação de mestrado - Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2017.

_____. Tributação, quilombos, e meio ambiente: a atual tributação preserva ou extingue as populações originárias? In: OLIVEIRA, D. O. (org). **História, tributação e raça**. 1ª ed. São Paulo: Jandaíra, 2024.

CANTISANO, P. J. Políticas urbanas, conflitos sociais e direito de propriedade no Brasil da virada do século XX. In: UNGARETTI, D.; LESSA, M. R.; COUTINHO, D. R.; PROL, F. M.; MIOLA, I. Z. **Propriedades em Transformação: Abordagens Multidisciplinares sobre a Propriedade no Brasil**. São Paulo: Editora Blucher, 2018.

CARNEIRO, M. L. T. **O racismo na História do Brasil**. 8ª ed. São Paulo: Ática, 2007.

CARVALHO JÚNIOR, P. H. B. **IPTU no Brasil: progressividade, arrecadação e aspectos extra-fiscais**. Brasília: IPEA, 2006. (Texto para discussão, nº 1251).

_____. **O Sistema Tributário dos países da OCDE e as principais recomendações da entidade: fornecendo parâmetros para a reforma tributária no Brasil**. 2022, 1ª edição. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11231/4/NT_O_sistema_tributario_Publicacao_Preliminar.pdf. Acesso em 10.02.26.

CARVALHO, A. T. O Construtivismo-lógico Semântico como método de trabalho na elaboração jurídica. In: CARVALHO, P. B. (org.). **Constructivismo Lógico-semântico**. 2. ed. São Paulo: Noeses, 2020.

CARVALHO, P. B. **Curso de direito tributário**. 30. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

_____. (org.). **Constructivismo Lógico- semântico**. 2. ed. São Paulo: Noeses, 2020.

_____. **Direito Tributário: linguagem e método**. 7. ed. São Paulo: Noeses, 2018.

CAVALCANTE, M. A. L. A desapropriação para comunidades quilombolas possui caráter reparatório e de promoção de direitos fundamentais, não se aplicando a esse procedimento os prazos de caducidade das desapropriações comuns. **Dizer o Direito**. Disponível em <https://www.dizerodireito.com.br/2025/01/a-desapropriacao-para-comunidades.html>. Acesso em 10.fev.2026.

CHRISTILLINO, C. L. Vinho velho em pipa nova: as propostas de Varnhagen para a reformulação da Lei de Terras de 1850. **Anos 90**, Porto Alegre, v. 27, p. 01–17, 2020.

CLAUDINO, J. R. Resenha de: A integração do Negro na sociedade de classes. **Revista de História**, São Paulo, v. 46, n. 93, p. 265–272, 1973. DOI: 10.11606/issn.2316-9141.rh.1973.131955. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/131955>. Acesso em: 10. fev. 2026.

CONCEIÇÃO, E. B. **Tributação justa, reparação histórica**. Casa do Direito: Belo Horizonte, 2023.

CONCEIÇÃO, Í. A. Justiça Racial e a Teoria Crítica Racial no Brasil: uma proposta de teoria geral. In: AUAD, D.; OLIVEIRA, B. B. C. **Direitos humanos, democracia e justiça social: uma homenagem à Professora Eunice Prudente – da militância à academia**. 1ª ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017, p. 167-204.

_____. **Racismo estrutural no Brasil e penas alternativas: os limites dos direitos humanos acrílicos**. Curitiba: Juruá, 2010.

CORREAS, Ó. **Crítica da ideologia jurídica: ensaio sócio-semiológico**. tradução: Roberto Bueno. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1995.

COSTA, A. J. Reforma tributária: uma visão histórica. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 89, p. 207–217, 1994.

COSTA, Â. M. A violência como marca: a pesquisa em história. In SCHWARCZ, L. M.; REIS, L. V. S. (Orgs.). **Negras imagens: ensaios sobre cultura e escravidão no Brasil**. 1996, p. 81-91. São Paulo: Edusp.

COUTINHO, D. R. **Propriedades em Transformação 2: Expandindo a agenda de pesquisa**. São Paulo: Editora Blucher, 2021.

CRUZ, M. L. G. A sisa, primeiro imposto geral e permanente em Portugal e as tensões de uma sociedade pouco conhecida. **Revista Vozes dos Vales: Publicações Acadêmicas**. nº 6, Ano III, 10/2014. Disponível em: <https://site.ufvjm.edu.br/revistamultidisciplinar/files/2014/10/A-sisa-primeiro-imposto-geral-e-permanente-em-Portugal.pdf>. Acesso em 10.fev.26.

DE MARIO, C. G.; LAISNER, R. C.; GRANJA, R. H. Avaliação de Políticas Sociais e Participação Popular: uma abordagem política. **O Social em Questão**. Ano XIX, nº 36, 2016. Disponível em: http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/2_OSQ_36_DeMario_Laisner_Granja.pdf. Acesso em 10.fev.2026.

DELGADO, G. A questão agrária no Brasil. In: JACCOUD, L. **Questão social e políticas sociais no Brasil contemporâneo**. Brasília: IPEA, 2005.

DELGADO, R.; STEFANCIC, J; BREDÁ, D. M. (trad.). **Teoria Crítica da Raça. Uma introdução**. 1ª ed. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.

DIAS, P. (Org.). **O Reinado do Jatobá da Irmandade de Nossa Senhora do Rosário**. São Paulo: Associação Cultural Cachuera. 2015.

Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2026, <https://dicionario.priberam.org/quilombo>. Acesso em: 10 fev. 2026.

DUARTE, E. C. F. Tráfico atlântico de escravos. **Arquivo nacional e a história luso-brasileira**. 23 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://historialuso.an.gov.br/index.php/historia-luso-brasileira/assuntos/listadetemas/trafico-de-escravos>. Acesso em 10.fev.26.

FAORO, R. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

FARIAS, F. G.; SILVA, R. P.; LEITE, A. Z. Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural. **Plataforma Política Social**. Jan. 2018.

FEITAL, T. A. Racista por omissão. **www.bemditojor.com**, 2021. Disponível em: <https://bemditojor.com/racistas-por-omissao/>. Acesso em: 10.fev.26.

FELONIUK, W. S. Direito Público na Origem do Brasil: Organização administrativa, tributária, governamental e judiciária das capitanias hereditárias. **XIII Encontro Estadual de História da ANPUH RS: Ensino, Direitos e Democracia**, Santa Cruz do Sul, n. 13, 2016.

FERNANDES, F. **A integração do negro na sociedade de classes. Volume I: ensaio de interpretação sociológica**. 3ª ed. São Paulo: Globo, 2008.

FERREIRA, O. T. M. Teoria dos valores e a importância dos princípios na interpretação do direito. In: CARVALHO, P.B. **Constructivismo Lógico-semântico**.

2. ed. São Paulo: Noeses, 2020.

FLAUZINA, A. L. P. As fronteiras raciais do genocídio. **Revista de Direito da Universidade de Brasília**, v. 1, n. 1, p. 119 -146, jan.-jun. 2014.

FOLLONI, A. Tradição Crítica no Direito Tributário. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, n. 50, p. 47–59, 2022.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. 1789. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em 10.fev.26.

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES. **Portaria 98, de 26 de novembro de 2007**. Disponível em: <https://www.gov.br/palmares/pt-br/midias/arquivos-menu-acesso-a-informacao/legislacao/legis21.pdf>. Acesso em 10.fev.2026.

FURTADO, C. **Formação Econômica do Brasil**. 32. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2005.

GLEZER, R. Persistências do Antigo Regime na legislação sobre a propriedade territorial urbana no Brasil: o caso da cidade de São Paulo (1850-1916). **Revista Complutense de Historia de América**, 2007, vol. 33, 197-215.

GOMES, J. P. F.; DI RADA, R. P.; CARDOMINGO, M. R.; NASSIF-PIRES, L. Privilégio branco na estrutura tributária brasileira: uma análise interseccional de impostos diretos e transferências. **MADE Centro de Pesquisas em Macroeconomia e desigualdades**. Nota de Política Econômica nº 27, 22.11.22.

GONÇALVES, G. B. Portugueses nem pisaram na África, diz Bolsonaro sobre escravidão. **Folha de S. Paulo**. 31 de julho de 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/07/portugueses-nem-pisaram-na-africa-diz-bolsonaro.shtml>. Acesso em 10.fev.26.

GONÇALVES, P. A. C. A. **O direito ao território das comunidades tradicionais: o papel da Defensoria Pública na defesa de grupos quilombolas no estado do Tocantins**. 2023. 78 f. Dissertação de Mestrado — Universidade Federal do Tocantins, 2023. Disponível em: <https://repositorio.uft.edu.br/handle/11612/6656>. Acesso em: 10.fev.2026.

GONZALEZ, L. Racismo e sexismo na cultura brasileira. In: LIMA, M.; RIOS, F. (org.). **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Schwarcz, 2020.

GONZALEZ, L.; HASENBALG, C. **Lugar de negro**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.

GORENDER, J. **O escravismo colonial**. 6. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2016.

GRECO, M. A. Crise do Formalismo no Direito Tributário Brasileiro. **Revista da PGFN**. Jan/jul 2011a. Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/central-de->

conteudo/publicacoes/revista-pgfn/revista-pgfn/ano-i-numero-i/revista.pdf. Acesso em 10.fev.26.

____. **Planejamento Tributário**. 3 ed. São Paulo: Dialética, 2011b.

GUIMARÃES, A. P. **Quatro séculos de latifúndio**. São Paulo: Fulgor, 1964.

HARRIS, C. I. Whiteness as property. **Harvard Law Rev.** p. 1707, 1993.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Brasil: 500 anos de povoamento**. Riode Janeiro, 2000. Disponível em <https://brasil500anos.ibge.gov.br/territorio-brasileiro-e-povoamento/negros>. Acesso em 10.fev.2026.

____. **Censo Demográfico 2010**. Disponível em <https://censo2022.ibge.gov.br/>. Acesso em 10.fev.2026.

____. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Brasília, 2019a.

____. Censo Agro 2017: população ocupada nos estabelecimentos agropecuários cai 8,8%. **Agência IBGE de notícias**, 2019b. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25789-censo-agro-2017-populacao-ocupada-nos-estabelecimentos-agropecuarios-cai-8-8>. Acesso em: 10.fev.2026.

____. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua trimestral: tabela 6403 – população, por cor ou raça**. IBGE, 2020. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/6403#resultado>. Acesso em: 10.fev.26.

____. **Censo Demográfico 2022**. Disponível em <https://censo2022.ibge.gov.br/>. Acesso em 10.fev.2026.

____. **Matérias especiais: Quilombolas no Brasil**. Disponível em <https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/21311-quilombolas-no-brasil.html>. Acesso em 10.fev.2026.

____. **Tabelas: Quilombolas Alfabetização e características dos domicílios, segundo recortes territoriais específicos. Resultados do universo**. Disponível em <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/22827-censo-demografico-2022.html?edicao=40602&t=resultados>. Acesso em 10.fev.2026.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. **Processos de regularização fundiária de terras quilombolas abertos por superintendência**. Disponível em https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/governanca-fundiaria/Processosderegularizacaodeterritoriosquilombolasabertos_06.11.24.pdf. Acesso em 10.fev.2026.

____. **Regularização de território quilombola**. 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/governanca->

fundiaria/perguntas_respostas.pdf. Acesso em 10.fev.26.

JACCOUD, L. **Questão social e políticas sociais no Brasil contemporâneo**. Brasília: IPEA, 2005.

KISHIMOTO, A. Os quilombos em Minas Gerais na época da escravidão. In: DIAS, P. (Org.). **O Reinado do Jatobá da Irmandade de Nossa Senhora do Rosário**. São Paulo: Associação Cultural Cachuera. 2015, p. 46-48.

KOINONIA. **Dossiê anti-quilombola**. Disponível em: <https://kn.org.br/oq/2019/02/11/imprensa-anti-quilombola/>. Acesso em 10.fev.26.

LACOMBE, A. J.; SILVA, E.; BARBOSA, F. A. **Rui Barbosa e a queima de arquivos**. Fundação Casa de Rui Barbosa, 1988. Disponível em: <https://www.gov.br/casaruibarbosa/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/pdfs/rui-barbosa-e-a-queima-dos-arquivos-ocr.pdf>. Acesso em 10.fev.26.

LAURINO, R. C. A busca por bens comuns urbanos na jurisprudência recente dos tribunais superiores. In: COUTINHO, D. R. **Propriedades em Transformação 2: Expandindo a agenda de pesquisa**. São Paulo: Editora Blucher, 2021.

LEAL, V. N. **Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Schwarcz, 2012.

LEITE, I. B. **O legado do testamento: a comunidade de Casca em perícia**. Florianópolis: NUER/UFSC, 2002.

LIMA, M.; RIOS, F. (org.). **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Schwarcz, 2020.

LIMA, R. C. **Pequena história territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas**. 4. ed. São Paulo: Secretaria de Estado da Cultura, 1990.

LITTLE, P. E. **Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade**. Série Antropologia do Departamento de Antropologia do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Brasília. Brasília: Unb, 2002.

MAIA, F. F. R.; ANTUNES, T. M. **O ITBI na integralização de imóveis no capital social de pessoa jurídica: aspectos controversos da imunidade prevista no art. 156, §2o, I, da CF/88**. Rios, Paulo Afonso, n. 34, p. 248–277, 2022.

MAIO, M. C. O Contraponto Paulista: FLORESTAN FERNANDES, ORACY NOGUEIRA E O PROJETO UNESCO DE RELAÇÕES RACIAIS. **Antíteses**, vol. 7, núm. 13, enero-junio, 2014, pp. 10-39, Universidade Estadual de Londrina Londrina. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/1933/193331342002.pdf>. Acesso em 10.fev.26.

MASCARO, A. L. **Filosofia do direito**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MELO, M. A. S. Terras Indígenas, comunidades quilombolas e o Registro de Imóveis no Brasil. In PIOVESAN, F.; GARCIA, M. **Doutrinas Essenciais: Direitos Humanos. Edições Especiais Revista dos Tribunais 100 Anos - Grupos vulneráveis**, Ano 1 Volume IV, Agosto-2011. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

MENDES, G. A. dos S. **A estrutura lógico-formal da sanção pecuniária do direito tributário**. 2005. 203 f. Dissertação de mestrado - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

_____. **Extrafiscalidade: análise semiótica**. 2009. 319 f. Tese de doutorado - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

_____. Pequenas empresas e regime jurídico favorecido: caráter opcional como remédio, não como legitimador de inconstitucionalidades. **VII Encontro Internacional do CONPEDI/Braga**, Braga, n. 7, p. 284–302, 2017a.

_____. Regime constitucional da extrafiscalidade. In: **O direito brasileiro em evolução**. São Paulo: Almedina, 2017b.

MENEZES, A. O. O suor e o sangue que regam a Fazenda Pública: ensaio sobre necropolítica e a carga tributária brasileira. In: **Direito Negrorreferenciado: diálogos azeviches e outros fundamentos** (organização Régia Mabel da S. Freitas). Salvador, BA: Editora Mente Aberta, 11 de fevereiro de 2021, p. 54-62.

MENEZES, L. M. O. **Tributação e desigualdades de gênero e raça: vieses de gênero na tributação sobre produtos ligados ao trabalho de cuidado e à fisiologia feminina**. Belo Horizonte: Letramento, 2023.

Michaelis Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa, Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/quilombo/>. Acesso em: 10 fev. 2026.

MORAIS, A. P.; CHAVES, R. V. O. L. Legislação Fundiária no Brasil Império. **Revista Brasileira de História do Direito**, Florianópolis, v. 6, n. 2, p. 21–40, 2020.

MORAN, B. I.; WHITFORD, W. A Black Critique of the Internal Revenue Code, **Wisconsin Law Review**. 751, 1996. Disponível em: <https://scholarship.law.vanderbilt.edu/faculty-publications/740>. Acesso em 10.fev.26.

MOREIRA, A. J. **Racismo recreativo**. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2020.

MOREIRA, A. J.; ALMEIDA, P. O.; CORBO, W. **Manual de educação jurídica antirracista**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022.

MUNANGA, K. Origem e histórico do quilombo na África. **Revista USP**, São Paulo, p. 56-63, dezembro/fevereiro 95/96.

_____. **Palestra proferida no 3º Seminário Nacional Relações Raciais e Educação-PENESB-RJ**, em 05 de novembro de 2003. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2014/04/Uma-abordagem-conceitual-das-noco-es-de-raca-racismo-identidade-e-etnia.pdf>. Acesso em 10.fev.26.

_____. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. In. BRANDÃO, André Augusto P. **Programa de educação sobre o negro na sociedade brasileira**. 2004. Niterói, Rio de Janeiro: Editora da Universidade Federal Fluminense. Disponível em: <http://penesbi.uff.br/wp-content/uploads/sites/573/2019/02/Penesb-5-Texto-Kabenguele-Munanga.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2026.

_____. Teoria social e relações raciais no Brasil contemporâneo. **Cadernos Penesb – Periódicos do Programa de Educação sobre o Negro na Sociedade Brasileira**, n. 12, p. 1-384, 2010.

_____. **Negritude**. 4. ed. São Paulo: Autêntica Editora, 2019.

NARCIZO, L. F. S. A. **Racismo e sexismo na tributação brasileira sobre o consumo**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2023.

NASCIMENTO, A. **O Genocídio do negro brasileiro: Processo de um racismo mascarado**. 2016. Editora Perspectiva: São Paulo.

_____. **O Quilombismo**. 3ª ed. 2019. Editora Perspectiva: São Paulo.

NASCIMENTO, B.; RATTS, A. (org.). **Uma história feita por mãos negras**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

NASCIMENTO, G. M. **Imunidade tributária sobre templos: uma análise crítica do silêncio dos juristas acerca das religiões de matriz africana**. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Federal de Brasília. Brasília, dezembro/2015.

NOGUEIRA, A. M. R. A construção e apagamento de territórios negros. **Revista da ABPN**. v. 12, n. 34, Set - Nov 2020, p.157-181. Disponível em: <https://abpnrevista.org.br/site/article/view/1135/962>. Acesso em 10.fev.2026.

NOGUEIRA, L. C. K. **Racismo no Brasil: preconceito de marca e cotas para negros**. 2017. 151 f. Dissertação de mestrado - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

NOGUEIRA, O. Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem. **Tempo Social, Revista de Sociologia da USP**, v. 19, n. 1, pp. 287-308, nov. 2006.

NOZOE, N. Sesmarias e apossamento de Terras no Brasil Colônia. **Economia**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 587–605, 2006.

NUNES, S. S. Racismo no Brasil: tentativas de disfarce de uma violência explícita. **Psicologia USP**, São Paulo, v. 17, n. 1, p. 89–98, mar. 2006. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/pusp/a/kQXPLsM8KBkZYSBTnTGhvmj/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 10.fev. 2026.

O'DWYER, E. C. "Remanescentes de quilombos" na fronteira amazônica: a etnicidade como instrumento de luta pela terra. In: ABA, **Terra de quilombos**. Rio de Janeiro: UFRJ, 1995.

_____. **Quilombos – identidade étnica e territorialidade**. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2002.

OLIVEIRA, D. A. a questão racial brasileira: apontamentos teóricos para compreensão do genocídio negro. **Revista da ABPN**. v. 12, n. 34, Set -Nov 2020, p.73-98. Disponível em: <https://abpnrevista.org.br/site/article/view/1133/959>. Acesso em 10.fev.2026.

OLIVEIRA, D. O. **As paredes da estrutura: atravessamentos tributários**. 2023. Casa do Direito: Belo Horizonte.

_____. (org). **História, tributação e raça**. 1ª ed. São Paulo: Jandaíra, 2024.

OLIVEIRA, M. Apartheid no campo. **Exame**. 12 de julho de 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em 10.fev.26.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. San José, 1969.

OXFAM. **Justiça Fiscal para Reduzir a Desigualdade na América Latina e no Caribe**. Relatório Oxfam. 2014. Disponível em: https://oi-files-d8-prod.s3.eu-west-2.amazonaws.com/s3fs-public/file_attachments/bp-lac-fiscal-justice-100914-pt_0.pdf. Acesso em 10.fev.26.

OXFAM. **Menos de 1% das propriedades agrícolas é dona de quase metade da área rural brasileira**. 2019. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/publicacao/menos-de-1-das-propriedades-agricolas-e-dona-de-quase-metade-da-area-rural-brasileira/>. Acesso em 10.fev.2026.

PACHECO, T. "Desigualdade, injustiça ambiental e racismo: uma luta que transcende a cor", **I Seminário Cearense contra o Racismo ambiental**. Fortaleza, 2006.

PAES, M. A. D. Das cadeias dominiais impossíveis: posse e título no Brasil Império. In: UNGARETTI, D.; LESSA, M. R.; COUTINHO, D. R.; PROL, F. M.; MIOLA, I. Z. **Propriedades em Transformação: Abordagens Multidisciplinares sobre a Propriedade no Brasil**. São Paulo: Editora Blucher, 2018.

PENNA, C. O agro é branco? Seletividade racial e política fundiária no Brasil. **Estudos Sociedade e Agricultura**. 30, julho a dezembro de 2022, p. 1-25.

PEREIRA, L. M. P. Reflexões acerca da distribuição de terras no período colonial brasileiro: o caso das sesmarias. **XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH**, São Paulo, n. 26, 2011.

PIMENTA, P. Resistentes, quilombolas querem reconhecimento de seus territórios. **Agência Senado**. 28 de fevereiro de 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2025/02/resistentes-quilombolas-querem-reconhecimento-de-seus-territorios>. Acesso em 10.fev.26.

PIOVESAN, F.; GARCIA, M. **Doutrinas Essenciais: Direitos Humanos. Edições Especiais Revista dos Tribunais 100 Anos - Grupos vulneráveis**, Ano 1 Volume IV, Agosto-2011. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

PRADO JÚNIOR, C. **Formação do Brasil Contemporâneo**. São Paulo: Schwarcz, 2011.

PRUDENTE, E. A. J. O negro na ordem jurídica brasileira. **Revista da Faculdade de Direito**. v. 83, p. 135–149, jan./dez., 1988. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67119/69729>. Acesso em: 10 fev. 2026.

_____. **Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil**. Dissertação de Mestrado — Faculdade de Direito da USP. São Paulo, 1980, p. 267.

QUEIROZ, S. R. R. Brandura da escravidão brasileira: mito ou realidade? **Revista de História**, São Paulo, n. 172, p. 13–44, jan./jun. 1975. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/133160/129259>. Acesso em: 10 fev. 2026.

RAGGIO, A. Z.; BLEY, R. B.; TRAUCZYNSKI, S. C. **Abordagem Sociológica sobre a População Negra no Estado do Paraná: Coletânea de Artigos**. Curitiba: SEJU, 2018. Disponível em https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/comunidades/publicacaoSEJU_presenca_negra.pdf. Acesso em 10.fev.2026.

RAMOS, G; BARBOSA, M. S. (org). **A questão étnico-racial e o Brasil: ensaios, artigos e outros textos (1949-73)**. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Carga Tributária no Brasil 2024**. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos/carga-tributaria/carga-tributaria-no-brasil-2024/view>. Acesso em 10.fev.2026.

ROCHA, S. A. Interpretação do Direito Tributário após a EC 132/2023. **Conjur**. 27 de janeiro de 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jan-27/interpretacao-do-direito-tributario-apos-a-ec-132-2023/>. Acesso em 10.fev.26.

ROSA, E. S. T.; SOUSA, F. R.; SILVA, J. D. **Perfil da Carga Tributária Brasileira: base de incidência dos tributos**. Textos para Discussão, 60. Goiânia: Faculdade de Ciências Econômicas da UFG, 2016. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/118/o/TD_060.pdf. Acesso em 10.fev.26.

ROSENFELD, D. L. A Ilha de Marambaia. **Estado de São Paulo**. 23 de julho de 2007.

_____. Quilombos urbanos. **Estado de São Paulo**. 29 de outubro de 2007.

_____. A criação dos quilombos. **Estado de São Paulo**. 15 de fevereiro de 2010.

ROTHENBURG, W. C. Direitos dos descendentes de escravos (remanescentes das comunidades de quilombo). **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, [s. l.], n. 2, p. 189–206, 2008.

SALIS, C. L. G. de. **Estatuto da Terra: origem e (des)caminhos da proposta de reforma agrária nos governos militares**. 2008. 230 f. Tese de doutorado - Universidade Estadual Paulista Júlio Mesquita Filho, Assis, 2008.

SANTOS, A. C. **Auxílios de Estado e Fiscalidade**. 1ª ed. Almedina: São Paulo. 2003.

SANTOS, G. A. **Percepções da diferença**. 2ª ed. São Paulo: Terceira margem, 2009.

SANTOS, T. V. A. **Desigualdade racial midiática: o direito à comunicação exercido e o direito à imagem violado**. 2017. 200 f. Tese (Doutorado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-05032021-161605/publico/6758271_Tese_Original.pdf. Acesso em: 10.fev.2026.

SCHOUERI, L. E. **Direito tributário**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SCHWARCZ, L. M.; REIS, L. V. S. (Org.). **Negras imagens: ensaios sobre cultura e escravidão no Brasil**. 1996, p. 81-91. São Paulo: Edusp.

SILVA, A. A. **Uma teoria crítica racial do Direito brasileiro**. Tese (Doutorado) — Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 297 p., 2019.

_____. **Direito e políticas públicas quilombolas**. 1ª ed. São Paulo: D'Plácido, 2022.

SILVA, C. L.; PIRES, T. R. O. Teoria Crítica da Raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil. **XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI**. Sergipe, 2015, p. 61-85. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/c178h0tg/xtuhk167/t9E747789fGqqs4.pdf>. Acesso em 10.fev.26.

SILVA, J. M. M. **O Estatuto da Terra: a construção da reforma agrária limitada do primeiro governo da ditadura civil-militar**. 2015. 172 f. Dissertação de mestrado - Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

SILVA, J. A. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2010.

____. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA, L. O. **Terras devolutas e latifúndio**. 2008, Campinas: UNICAMP.

SILVA, O. S.; LUZ, L.; HELM, C. M. V. **A Perícia Antropológica em Processos Judiciais**. Florianópolis: Ed. da UFSC, 1994.

SILVA, S. R. **Negros na Mata Atlântica, territórios quilombolas e a conservação da natureza**. Tese de Doutorado – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas de Universidade de São Paulo, 2008, 370 p.

SILVA JUNIOR. H. **Anti-racismo**. 1ª ed. São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998.

SILVEIRA, F. G.; PALOMO; T. R.; CORNELIO, F. M.; TONON, M. R. Tributação indireta: alíquotas efetivas e incidência sobre as famílias. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**. Brasília. 2022. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11624/1/TD_2823_Web.pdf. Acesso em 10.fev.2026.

SIMONSEN, R. C. **História econômica do Brasil: 1500-1820**. Brasília: Senado Federal, 2005.

SOUSA, J. L. C. A estrutura racista do racismo estrutural: uma proposta de qualificação do debate. **X Jornada Internacional de Políticas Públicas: trabalho alienado, destruição da natureza e crise de hegemonia; consciência de classe e lutas sociais na superação da barbárie**. Nov/2021. São Luís: Universidade Federal do Maranhão. Disponível em: <https://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2021/>. Acesso em 10.fev.26.

TAVEIRA, A. C. F.; QUADROS, E. G.; PURIFICAÇÃO, M. M. Direito Ambiental: o uso da natureza na comunidade remanescente quilombola Kalunga. **Educação, Psicologia e Interfaces**, Volume 5, Número 1, v5i1.489, Fluxo Contínuo, 2023.

TELLES, E. **Racismo à brasileira: uma nova perspectiva sociológica**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2003.

The Encyclopedia of Diderot & d'Alembert Collaborative Translation Project. Translated by Thomas Zemanek. Ann Arbor: Michigan Publishing, University of Michigan Library, 2009. <http://hdl.handle.net/2027/spo.did2222.0001.241>. Acesso em 10 de fev. de 2026.

TORRES, R. L.; ROCHA, S. A. (atualização). **Normas de interpretação e integração do direito tributário**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2024.

TRECCANI, G. D. **Terras de quilombo: caminhos e entraves do processo de titulação**. Programa Raízes da Secretaria Executiva de Justiça do Pará. Belém: 2006.

_____. “Propriedade coletiva” das populações tradicionais brasileiras e os *usi civici* na Itália. In: UNGARETTI, D.; LESSA, M. R.; COUTINHO, D. R.; PROL, F. M.; MIOLA, I. Z. **Propriedades em Transformação: Abordagens Multidisciplinares sobre a Propriedade no Brasil**. São Paulo: Editora Blucher, 2018.

UNGARETTI, D.; LESSA, M. R.; COUTINHO, D. R.; PROL, F. M.; MIOLA, I. Z. **Propriedades em Transformação: Abordagens Multidisciplinares sobre a Propriedade no Brasil**. São Paulo: Editora Blucher, 2018.

VARSANO, R. **A evolução do sistema tributário brasileiro ao longo do século: anotações e reflexões para futuras reformas**. Rio de Janeiro: IPEA, 1996.

VASSOURAS, V. L. C. **O mito da igualdade jurídica no Brasil**. 1ª ed. São Paulo: Edicon. 1995.

WESTIN, R. Há 170 anos, Lei de Terras oficializou opção do Brasil pelos latifúndios. **Agência Senado**. Publicado em 14/9/2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-170-anos-lei-de-terras-desprezou-camponeses-e-oficializou-apoio-do-brasil-aos-latifundios>. Acesso em 10.fev.2026.

YANNOULAS, S. C.; SALVADOR, E. Orçamento e financiamento de políticas públicas: questões de gênero e raça. **Revista feminismos**, Bahia, v.1, n.2, 2013. Disponível em <https://repositorio.unb.br/handle/10482/20682>. Acesso em 10.fev.26.